



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

214  
R

227ª Sessão

Recurso n° 6992

Processo Susep n° 15414.200172/2012-39

**RECORRENTE:** GENTE SEGURADORA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Itens 1 a 3 - Não efetuar o pagamento do capital segurado relativo à cobertura indenização especial por morte (IEA). Recurso subscrito por advogado sem instrumento do mandato. Aplicação subsidiária do art. 37 do Código de Processo Civil. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Recurso não conhecido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 17.000,00 para os itens 1 e 3; e R\$ 34.000,00 para o item 2.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

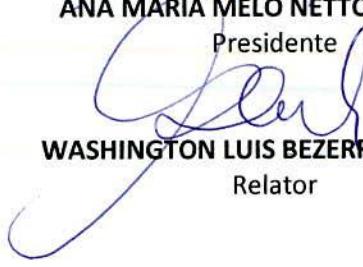
**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5777/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer do recurso da Gente Seguradora S/A, por ausência do instrumento de mandato do subscritor da peça recursal, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado, Dr. Jorge Sodré, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator

213  
HP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200172/2012-39

Processo CRSNSP Nº 6992

**Recorrente:** Gente Seguradora S/A

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**Conselheiro Relator:** Washington Luis Bezerra da Silva

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Representação instaurada com 3 itens, em que julgados subsistentes, a Seguradora interpôs recurso somente em relação ao item 02, recolhendo o valor das penalidades relativas aos demais itens.

Analisando o contido nos autos, observo que inobstante o recurso de fls. 163/187 tenha sido interposto tempestivamente, o subscritor do mesmo não se encontra devidamente habilitado, ante a ausência de procuração ou substabelecimento nos autos.

Assim, uma vez que o art. 104 do CPC de 2015 estabelece que ao “*Advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente*”, exceções que não se enquadram no presente caso, deve ser negado conhecimento ao recurso interposto.

Diante disso, uma vez que os atos praticados pelo advogado da parte sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes ou ineficaz, manifesto meu

**VOTO**

no sentido de negar conhecimento ao recurso interposto, tendo em vista que o advogado que subscreve o recurso não possui poderes para representar a Sociedade Seguradora.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF  
RECEBIDO EM 06/05/2016  
*cws*

**Rubrica e Carimbo**

Cecília Vescovi de Aragão Brant  
Matrícula - SIAPE 1241650

203  
y

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.200172/2012-39**

**Processo CRSNSP Nº 6992**

**Recorrente: Gente Seguradora S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada com 3 (três) itens em face da Gente Seguradora, por ter efetuado o pagamento do capital segurado de 3 (três) sinistros a menor. A SUSEP em sua análise considerou que a Segurada utilizou para o pagamento da indenização a cobertura Básica de Morte por Qualquer Causa, ao invés da cobertura de Morte por Acidente.

Intimada às fls. 76, apresentou defesa às fls. 89/107, alegando que pelos fatos narrados verificou-se tratar de fato atípico, uma vez que sendo caracterizado o suicídio, os sinistros não se enquadrariam como tendo ocorrido de maneira accidental, razão pela qual se indenizou a cobertura Básica de Morte por Qualquer natureza. Outrossim, houve agravamento do risco, visto que os segurados agiram sob o efeito exagerado de álcool, decisivamente e voluntariamente para a ocorrência dos sinistros.

O processo foi encaminhado ao setor responsável pela lavratura da Representação para que fosse avaliada a necessidade retificação da mesma.

No Parecer de fls. 128/129, a COAIP, entendendo que o fato imputado à ré foi documentado no processo de representação, não havendo falta de oportunidade da ampla defesa, opina pela *Emendatio Libeli* em relação à cominação legal.

Em parecer técnico ofertado às fls. 135/139, o DIFIS/CGJUL, considerando que a Resolução CNSP nº 117/2004 em sua alínea “a”, inciso I, art. 5º inclui o suicídio como acidente pessoal, bem como que no seguro de pessoas é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistro decorrente de alcoolismo, opina pela procedência da Representação, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 140/142.

309  
JC

Pelo Termo de Julgamento de fls. 147/148, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamento, julgou subsistentes os três itens da Representação. Para os itens 1 e 3 foi aplicada a pena de multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, e para o item 2 foi aplicada a multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista no mesmo dispositivo, em razão da reincidência apurada as fls. 04.

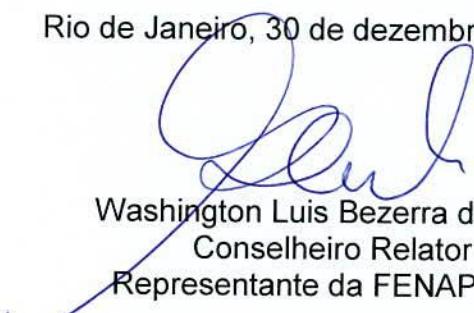
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 163/187 somente quanto ao item 02, uma vez que efetuou o pagamento das multas referentes aos itens 1 e 3. Quanto ao mérito do recurso, a Recorrente alega a inexistência de reincidência, visto que o processo indicado às fls.04 versa sobre apólice de cobertura para Responsabilidade Civil Facultativa e o presente versa sobre apólice de Seguro de Vida com Cobertura para Morte.

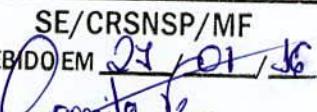
A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 195/196.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2015.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 21/01/16

Rubrifica e Carimbo